



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000085/95-29
Recurso nº. : 12.607
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : MARIA JOSÉ CORREIA AGUIAR
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.897

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ CORREIA AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000085/95-29
Acórdão nº. : 104-15.897
Recurso nº. : 12.607
Recorrente : MARIA JOSÉ CORREIA AGUIAR

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ CORREIA AGUIAR, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 594.689.985-68, já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46/49.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 15.754,82 UFIR, a título de imposto, multa de ofício e juros, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1993.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, pela aquisição de um veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI, no valor de Cr\$ 350.000.000,00, conforme Nota Fiscal nº 020095, emitida em 19/03/93 pela Móvel Motores e Veículos Ltda., evidenciando a renda auferida e não declarada.

Em sua peça impugnatória de fls. 14/16, apresentada tempestivamente, o Suplicante alega, em síntese, que os recursos utilizados para a aquisição do veículo, objeto do lançamento, foram oriundos das seguintes fontes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000085/95-29
Acórdão nº. : 104-15.897

(1) recebeu 16.920,15 UFIR em 15/03/93 do Sr. Eleutero Pereira Correia, em pagamento de empréstimo concedido em 20/10/91; recurso este adquirido na época através da venda de um veículo marca FORD, modelo DEL REY GHIA, ano 86, vendido em setembro de 1991 ao Sr. Edivaldo Gusmão.

(2) recebeu a título de doação, do casal Piéro e Lydia Zanfretta, residentes na cidade de Garziliiana, Torino, Itália, importância de US\$ 4.000.00, os quais manteve guardados a título de reserva;

(3) obteve um empréstimo de seu irmão Marcos Roberto Pereira Correia, em 15/03/93, no valor de Cr\$ 25.000.000,00;

(4) recebeu de seu pai José Augusto Correia em 03/93, a título de ajuda (doação), a importância de Cr\$ 20.000.000,00;

(5) recebeu a título de rendimentos automaticamente distribuídos pela Pessoa Jurídica (firma individual) Maria José Pereira Correia, no ano de 1993, a importância de 2.921,20 UFIR.

A Decisão nº 1.592/96, proferida pela DRJ/Salvador, julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o imposto sobre a renda apurado na ação fiscal, no valor de 6.849,92 UFIR, somados os acréscimos legais cabíveis.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 45/49, no qual demonstra total irresignação contra a decisão mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000085/95-29
Acórdão nº. : 104-15.897

Em 14/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância e o improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000085/95-29
Acórdão nº. : 104-15.897

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da cobrança de imposto sobre a renda apurado por omissão de rendimentos, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado na aquisição de um veículo automotor.

A decisão proferida em 1º grau agiu corretamente quando manteve a tributação dos recursos cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, já que em nenhum momento logrou comprovar suas alegações e, conseqüentemente, a origem e a disponibilidade dos recursos necessários para a aquisição do veículo.

Este item não merece qualquer retificação e deve ser mantido *in totum*, pois a não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos, através de documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de rendimentos.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo ser cabível a manutenção do lançamento de imposto sobre a renda e acréscimos legais no que se refere à omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000085/95-29
Acórdão nº. : 104-15.897

rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA